

PROJECTO DE LEI N° 91/XIII

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N° 15/2014 DE 21 DE MARÇO, “LEI
CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS E DEVERES DO
UTENTE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE”

Exposição de Motivos

A Lei n° 15/2014 de 21 de Março visa “a consolidação dos direitos e deveres do utente dos serviços de saúde, concretizando a Base XIV da Lei n° 48/90 de 24 de Agosto, e salvaguardando as especificidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS)”. Define, ainda, “os termos a que deve obedecer a Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do SNS (...)”.

O n° 2 do artigo 12° da referida Lei, relativo ao direito ao acompanhamento, determina que “é reconhecido à mulher grávida internada em estabelecimento de saúde o direito de acompanhamento, durante todas as fases do trabalho de parto, por qualquer pessoa por si escolhida”. Já o n° 2 do artigo 17° da mesma Lei refere que “o acompanhamento pode não ser exercido nas unidades onde as instalações não sejam consentâneas com a presença do acompanhante e com a garantia de privacidade invocada por outras parturientes”. No entanto, este n° 2 do artigo 17° decorre de uma transcrição da Lei n° 14/85 de 6 de Julho, o que se entende porque esta era uma realidade comum há 30 anos, em que não era possível assegurar às parturientes a privacidade desejada durante o trabalho de parto. Ora, actualmente, passados 30 anos da Lei de 1985, a privacidade das parturientes é já uma regra assumida e acatada em todos os estabelecimentos do SNS.

Aliás, num esclarecimento enviado no passado mês de Julho, à Comissão Parlamentar de Saúde, a propósito da Petição n° 513/XII/4ª, o Gabinete do então Ministro da Saúde referia mesmo que “(...) a manutenção da norma de 1985 e a sua transcrição para o artigo 17° da Lei n° 15/2014, por estar já descontextualizada face aos recursos existentes na actualidade, poderá eventualmente ter suscitado interpretações não desejáveis, como a de que uma instalação não consentânea com a presença do acompanhante é, por natureza, um bloco operatório, quando o que se pretendia era tão-somente salvaguardar a privacidade. Deste modo, considera a DGS [Direcção-Geral da Saúde] haver lugar a uma clarificação da letra da lei, que inviabilize erróneas que deturpam o seu espírito”.

E, efectivamente, essas interpretações erróneas têm vindo a acontecer, uma vez que muitas parturientes são impedidas, no SNS, de ter direito a acompanhante durante o parto, quando se trata de uma cesariana programada e sem riscos acrescidos associados. Nesse sentido, afirma ainda o esclarecimento do Ministério da Saúde admitir “que possa existir esse acompanhamento, desde que:

- a) Sejam observadas todas as regras relativas ao equipamento de protecção individual e de higiene inerentes à presença em bloco operatório;
- b) Cesse o acompanhamento caso, no decurso do procedimento, surjam complicações inesperadas que justifiquem intervenções que visem assegurar a segurança da mãe e/ou filho durante o parto;
- c) Haja consentimento informado e esclarecido por parte da parturiente e do acompanhante, que reflita as alíneas anteriores”.

Naturalmente, e uma vez que a ciência está em constante evolução e a sua aplicação carece de actualizações, os requisitos acima referidos deverão ser expressos em Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde e não na própria Lei.

Assim, o Grupo Parlamentar do CDS-PP entende ser da maior justiça proceder a uma clarificação da Lei nº 15/2014 de 21 de Março, para que não se verifiquem mais casos no SNS de parturientes impedidas de acompanhamento durante o trabalho de parto, em casos de cesarianas programadas e sem risco acrescido.

Face ao exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º

O artigo 17º da Lei nº 15/2014 de 21 de Março passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17º
[...]

1 – [...]

2 – O acompanhamento pode não ser exercido nas instalações das unidades quando a presença do acompanhante ponha em causa a garantia de privacidade invocada por outras

parturientes.

3 – [...]

4 – As regras para o exercício do direito de acompanhamento quando o parto decorra em bloco operatório são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.»

Artigo 2º

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 06 de Janeiro de 2016.

Os Deputados,